

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.542-D, DE 1991

**SUBSTITUTIVO DO SENADO
FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.542-
C, DE 1991**, que “Dispõe sobre a
propiciação de consultas às trabalhadoras e
servidoras públicas para atenção integral à
saúde da mulher, nas situações que
especifica”.

Relatora: Deputada EDNA MACEDO

I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou, em revisão, na forma do Substitutivo ora em exame, o Projeto de Lei nº 1.542, de 1991, originário desta Casa, que pretende assegurar às trabalhadoras e servidoras públicas condições para que possam realizar, um vez ao ano, consultas e exames clínicos preventivos, conforme o previsto em programa de atenção à saúde da mulher do Ministério da Saúde.

Segundo o Substitutivo do Senado Federal, os órgãos públicos e privados darão a respectiva licença para a realização das consultas e exames, encaminhando suas funcionárias aos serviços do SUS, de instituições privadas ou de consultórios particulares.

A proposição prevê outras dispensas necessárias ao acompanhamento de cada caso, conforme entendimento dos serviços de saúde. Exige a apresentação de atestado de comparecimento ao serviço de saúde, do qual não poderá constar o diagnóstico nem o procedimento realizado. Determina, ainda, a realização de campanhas de divulgação e estímulo à atenção integral à saúde da mulher.

O Substitutivo em exame foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o Substitutivo, nos termos do parecer da Relatora Deputada VANESSA GRAZZIOTIN.

Na mesma linha, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo a Comissão de Seguridade Social e Família, acolhendo o parecer do Relator, Deputado Dr. PINOTTI.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a análise do Substitutivo do Senado Federal sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Quanto à constitucionalidade formal, constatamos que os vícios do projeto de lei originário detectados na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal foram sanados com a aprovação do Substitutivo em exame naquela Casa.

Com efeito, o art. 4º do projeto determinava ao Ministério da Saúde a realização de campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral da mulher, obrigando, também, a atuação conjunta dos Ministérios do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Tal dispositivo foi suprimido no Senado Federal, ao argumento de que ofendia o princípio da separação dos poderes.

A supressão foi correta, a nosso ver, eis que, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, c/c o art. 84, VI, a, da Constituição Federal, compete ao Presidente da República dispor sobre as atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública.

Analisando o Substitutivo sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição guarda harmonia com os princípios e

normas constitucionais que conferem tratamento diferenciado para as mulheres.

Podemos apontar vários dispositivos da Constituição Federal que revelam a preocupação do Constituinte com a efetiva igualdade substancial entre o homem e a mulher. Cabe destacar, *verbi gratia*, o tratamento mais benéfico à mulher no que tange ao cômputo do tempo de contribuição para aposentadoria voluntária (art. 40, inciso III) e proteção ao mercado de trabalho (art. 7º, inciso XX).

Há que se reconhecer que, em nossa sociedade, nos dias atuais, as mulheres estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, em casa e fora dela. Tanto esforço em prol da vida em coletividade há de ser compensado com uma atenção especial do Estado, e, evidentemente, a prioridade deve recair sobre a área da saúde.

Destarte, quanto aos aspectos da constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos obstáculo ao acolhimento do Substitutivo do Senado Federal.

A técnica legislativa, contudo, demanda reparos. A determinação constante do § 1º do art. 2º não está em consonância com o disposto no art. 3º. Ademais, há necessidade de padronização de termos e expressões no texto da proposição.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.542-C, DE 1991, nos termos da Subemenda Substitutiva de técnica legislativa ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.542-D, DE 1991

**SUBSTITUTIVO DO SENADO
FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.542-
C, DE 1991**, que “Dispõe sobre a
propiciação de consultas às trabalhadoras e
servidoras públicas para atenção integral à
saúde da mulher, nas situações que
especifica”.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Dispõe sobre a propiciação de
consultas às trabalhadoras e servidoras
públicas para atenção integral à saúde da
mulher, nas situações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão propiciadas às mulheres as condições para que sejam submetidas às consultas e aos exames preventivos previstos em programa de atenção integral à saúde da mulher, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, uma vez por ano, no serviço público, após a conclusão do período de experiência, e nas empresas públicas e privadas.

Art. 2º As servidoras e empregadas a que se refere o art. 1º serão dispensadas de suas atividades para a realização das consultas e exames preventivos.

§ 1º As consultas e exames a que se refere esta Lei poderão ser realizadas em instituição públicas, privadas ou em consultórios particulares.

§ 2º As servidoras e empregadas serão encaminhadas pelos órgãos públicos ou pelas empresas públicas ou privadas, conforme o caso, à instituição de saúde ou consultório particular, mediante notificação onde conste, também, o cumprimento desta determinação legal.

§ 3º À dispensa referida no *caput* serão acrescentadas outras, incluídas aquelas para a retirada dos exames e demais procedimentos necessários, a critério do serviço de saúde responsável pelo acompanhamento da servidora ou da empregada, e mediante notificação ao serviço médico do órgão público ou da empresa pública ou privada, conforme o caso.

§ 4º A servidora ou empregada apresentará ao órgão público, à empresa pública ou à privada, conforme o caso, no prazo máximo de trinta dias, atestado de comparecimento ao serviço de saúde, do qual não constará o diagnóstico ou o procedimento realizado.

Art. 3º As campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde da mulher serão realizadas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 4º Os órgãos públicos, as empresas públicas e as empresas privadas que transgredirem as disposições previstas nesta Lei sujeitam-se às penalidades cabíveis, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora